

Assunto **Re: TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2023 - JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

De FAROL 14 PROJETOS <farol14consultoria@gmail.com>

Para <licita@riobonito.pr.gov.br>

Data 2023-06-21 14:05



Recebido.

Em qua., 21 de jun. de 2023 às 14:04, <licita@riobonito.pr.gov.br> escreveu:



Assunto **TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2023 - JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**
De <licita@riobonito.pr.gov.br>
Para <farol14consutoria@gmail.com>, <licitacoes@liderengenharia.eng.br>, <carlos@drz.com.br>
Data 2023-06-21 13:33

- Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação.pdf(~1,4 MB)

BOA TARDE - SEGUE EM ANEXO A ATA DE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO



Assunto **Re: TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2023 - JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**
De Célia Ricardo - Licitações <licitacoes@liderengenharia.eng.br>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Cópia <farol14consutoria@gmail.com>, <carlos@drz.com.br>
Data 2023-06-21 14:13

Boa tarde, confirmo recebimento.
At.te



Célia Ricardo

Depto. De Licitações

(16) 3637-2105

www.liderengenharia.eng.br

Em qua., 21 de jun. de 2023 às 13:33, <licita@riobonito.pr.gov.br> escreveu:
BOA TARDE - SEGUE EM ANEXO A ATA DE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

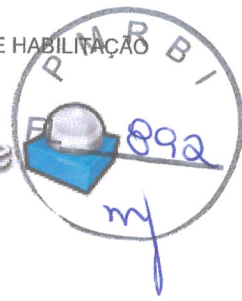
Assunto **RES: TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2023 - JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

De <carlos@drz.com.br>

Para <licita@riobonito.pr.gov.br>

Data 2023-06-23 09:42

roundcube



Bom dia.

Recebido no dia 21/06/2023.

Att.

Carlos/DRZ

-----Mensagem original-----

De: licita@riobonito.pr.gov.br <licita@riobonito.pr.gov.br>

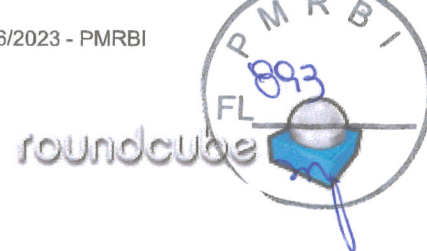
Enviada em: quarta-feira, 21 de junho de 2023 13:33

Para: farol14consutoria@gmail.com; licitacoes@liderengenharia.eng.br; carlos@drz.com.br

Assunto: TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2023 - JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

BOA TARDE - SEGUE EM ANEXO A ATA DE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO



Assunto **Recurso - Licitação - TP nº 006/2023 - PMRBI**

De <carlos@drz.com.br>

Para <licita@riobonito.pr.gov.br>

Data 2023-06-26 17:51

- DRZ-DLC 025-2023 - Recurso - Rio Bonito do Iguaçu-PR.pdf(~1,4 MB)

Prezados, boa tarde!

Ref.: Tomada de Preços nº 006/2023 – PMRBI.

Em anexo segue o nosso recurso administrativo, referente a decisão que habilitou as licitantes Farol 14 e Lider.

O documento esta assinado por certificado digital.

Por gentileza confirmar recebimento.

Atenciosamente.

Adm. Carlos Rogério Pereira Martins

Licitações e Contratos.

CRA-PR 24528

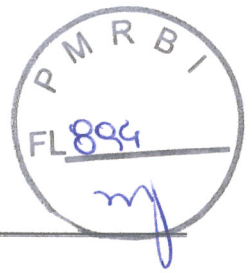
DRZ Geotecnologia e Consultoria

Av. Higienópolis, 32 4º andar Centro

CEP 86020 – 080 Londrina - PR

tel |43| 3026 4065 cel |43| 98817 3282

Antes de imprimir... pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.



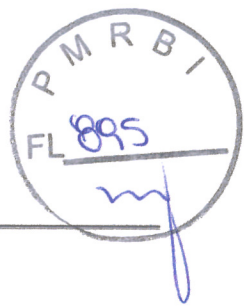
Excelentíssimo Senhor Roberto José Kwapis, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Rio Bonito do Iguaçu– Estado do Paraná.

Tomada de Preços Nº 006/2023

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32 – 4º andar, CEP 86020-080, na cidade de Londrina (PR), por meio de seu representante legalmente ao final assinado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, interpor Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou tanto a recorrente quanto as empresas Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda e Farol 14 Consultoria em Projetos Ltda no processo licitatório, fazendo-o com base no art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei Federal nº 8666/1993 e razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1.- A Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu (PR) levou ao conhecimento de eventuais interessados a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa especializada para realizar a revisão do Plano Diretor do município.

Em 21 de junho de 2023, às 11h00, a Comissão de Licitação se reuniu para proceder ao julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes. Todas as proponentes, Farol 14 Consultoria em Projetos Ltda, Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda e DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA, foram consideradas habilitadas:



Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 11:00 (onze horas), em sessão pública, sob presidência do Senhor Roberto José Kwapis e membros Srs. Amarildo Gomes de Almeida e Sra. Maiara Fernanda da Silva, com a presença da Engenheira Civil da Prefeitura Municipal, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pelo Decreto nº 019/2023, de 06/02/2023 para proceder ao julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA e FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA. Após a análise e verificação da documentação de habilitação, a Comissão de Licitação decidiu habilitar todas as proponentes. A

Da análise dos documentos apresentados pelas recorridas, todavia, constatou-se que existem pontos passíveis de questionamento que resultam na inabilitação das empresas Farol 14 Consultoria em Projetos Ltda e Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda.

2.- Em relação à empresa Farol 14, tem-se alguns pontos passíveis de impugnação.

Inicialmente, na parte referente à Qualificação Econômico-Financeira, prevista no item 10.1 do edital, exige-se que o balanço patrimonial anual bem como as demonstrações contábeis estejam devidamente assinados por contabilista:

10.1. Demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados, já exigível). O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O mesmo deverá ser assinado por profissional de contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Contudo, as Notas Explicativas apresentadas pela recorrida não estão assinadas pelo contabilista nem pelo responsável legal da empresa:



por cento da sociedade; EUMA LUIZE CATALI ZUTTIOM, CPF 081.132.595-70 com 15.000 (quinze mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, possuindo 10% (dez por cento) da sociedade; MARCOS ANTONIO DA SILVA, CPF 102.814.149-37 com 4.500 (quatro mil e quinhentas) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, possuindo 3% (três por cento) da sociedade; KAUANE LORINI DANTELLI, CPF 100.656.859-83 com 1.500 (uma mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, possuindo 2% (dois por cento) da sociedade; Conforme Alteração Contratual nº 20225501698 de 11/09/2022.

JOSE FRANCISCO DE GOIS
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 812570.199-71
VALDIR A PAVANELLO E CIA LTDA

VALDIR ANTONIO PAVANELLO
TÉCNICO CONTÁBIL
CRC PR027659/O-2

Vale destacar que as notas explicativas são documentos obrigatórios nas demonstrações contábeis, conforme dispõe o Conselho de Contabilidade¹, veja-se:

A Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1.330/11, determina as formalidades da Escrituração Contábil e a necessidade de inclusão das Demonstrações Contábeis no Livro Diário. Com relação às Demonstrações Contábeis obrigatórias, como regra geral, destaca-se o conjunto completo, que está previsto no item 10 da NBC TG 26 (R5) - (Res. CFC 1.185/09):

10. O conjunto completo de Demonstrações Contábeis inclui:

(...)

(e) Notas Explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas - alterado pela NBC TG 26 (R3);

(...)

11. A entidade deve apresentar com igualdade de importância todas as Demonstrações Contábeis que façam parte do conjunto completo de Demonstrações Contábeis.

As pequenas e médias empresas (PME's) podem, por opção, adotar a NBC TG 1000 (R1) - Contabilidade para pequenas e médias empresas. A citada norma, no que se refere as Demonstrações Contábeis, apresenta como conjunto completo das Demonstrações Contábeis àquelas definidas no item 3.17 e 3.18:

3.17 - O conjunto completo de Demonstrações Contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(...)

(f) Notas Explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias;

(...)

¹ Disponível em: https://fiscalizacao.crcpr.org.br/obrigatoriedade_dc.html. Acesso em 23.06.2023.

A ITG 1000 define como obrigatória a elaboração do Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.

(...)

Além de serem obrigatórias, o §1º do art. 177 da Lei 6.404/76 exige que as demonstrações financeiras sejam assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados, observe-se:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

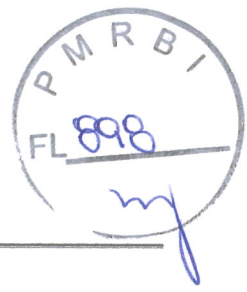
Diante disso, verifica-se que a recorrida não cumpriu satisfatoriamente o item 10.1 do edital.

3.- A empresa também não atendeu o item 10.2 do instrumento convocatório, que dispõe o seguinte:

10.2. A proponente deverá comprovar sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e endividamento (E), cujos valores limites são os seguintes estabelecidos:

(LG) (valor mínimo)	(LC) (valor mínimo)	(E) (valor máximo)
1,10	1,10	1

Isso, porque, conforme o documento apresentado, o índice de endividamento é superior ao limite estabelecido pelo edital, veja-se:



FAROL 14
CONSULTORIA EM PROJETOS

RAZÃO SOCIAL: FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA
CNPJ: 38.831.647/0001-19
ENDEREÇO: Rua México 202B, Centro
CIDADE: Rondonia UF: PR CEP: 85.770-003
FONE: (61) 999254476 / 3543-3399
E-MAIL: farol@farolconsultoria.com

FL 262
m

COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

À Comissão de Licitação
Município de Rio Bonito do Iguaçu - Paraná
Ref: Tomada de Preços nº. 6/2023-PMRBI
Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar a revisão do Plano Diretor do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Prezados (as) Senhores (as)

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem a real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no balanço do último exercício social.

Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações

Tipo de índice	Valor em Reais	Índice (%)
Liquidez geral (LG)		
$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$	942.317,09 / 136.641,32	6,89
Liquidez corrente (LC)		
$LC = AC / DC$	942.317,09 / 136.641,32	6,89
Endividamento (E)	942.317,09 / 136.641,32	6,89

Conclui-se, pois, que a licitante tampouco cumpriu o item 10.2 do edital.

4.- Outro ponto que merece impugnação refere-se à Qualificação Técnica da empresa. Isto é, o item 6.1.2 do Termo de Referência exige o seguinte:

- ii. 01 (um-uma) profissional da área de planejamento urbano e gestão de uso e ocupação do solo: profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo, Geografia ou Engenharia Civil; e experiência de no mínimo 2 (dois) anos em elaboração de planos e projetos urbanos ou normas de uso e ocupação do solo comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CAU ou CREA.

Contudo, a recorrida deixou de atender o tempo de experiência mínimo exigido pelo edital, em relação ao profissional apresentado para o cargo de Arquiteto e Urbanista, Rodrigo Maschio de Freitas.

Isso, porque o edital exigia, no mínimo, 2 anos de experiência no serviço, comprovada mediante o CAT. Contudo, a recorrida apresentou um CAT referente a um serviço realizado para a Prefeitura de Santa Izabel do Oeste, o qual o profissional iniciou suas atividades em 17.09.2018 e foi concluído em 14.09.2020, contabilizando o período de 1 ano, 11 meses e 28 dias, ou 728 dias corridos:

Cálculo entre 17/09/2018 e 14/09/2020

Total de 728 dias

104 semana(s)

28 dia(s) 11 mes(es) 1 ano(s)

2

Ressalta-se que, embora o atestado técnico tenha sido homologado em 14.09.2018, o profissional somente iniciou as atividades em 17.09.2018, conforme os recortes no CAT, veja-se:

DADOS DO CONTRATO			
Contratante: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE			
CPF/CNPJ: 76205715000142			
RUA ÁCACIA		Nº 1317	
Complemento:			
Cidade: SANTA IZABEL DO OESTE	Bairro: CENTRO	UF: PR	CEP: 85650000
Contrato: 011_2018		Celebrado em 14/09/2018	
Valor do contrato: R\$ 36.875,00		Tipo do Contratante:	
Data de Início: 17/09/2018		Data de Fim: 2020-09-14	

5.- Outra irregularidade encontrada no **item 6.1.2**, refere-se ao profissional do inciso III, veja-se:

"01 (um-uma) profissional da área de administração pública: profissional com formação em Administração, Economia ou Ciências Contábeis; e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalhos para a administração pública, comprovada mediante apresentação de declaração/atestado, emitidos pelo(s) contratante(s)."

Para este cargo, foi apresentado o profissional Tiago David Damiani. Para comprovar o tempo mínimo de experiência exigido pelo edital, a

² Disponível em: <https://www.contardias.com.br/contar-dias-entre-datas>. Acesso em 23.06.23.

recorrida apresentou o atestado de Santa Izabel do Oeste (PR), o qual aponta que o tempo de serviço do profissional foi de exatamente dois anos (14.09.18 – 14.09.20).

Contudo, neste período o profissional ainda não estava registrado como Administrador, visto que, cf. certidão apresentada, ele conseguiu o registro ativo apenas em 12.06.23, veja-se:

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL Nº 700/2023

Certificamos a quem possa interessar, que o(a) **ADMINISTRADOR TIAGO DAVID DAMIANI** portador do CPF nº **066.007.559-89**, possui Registro Profissional ativo neste CRA-PR sob o nº **33084** concedido em **12/06/2023**.

Dessa forma, entende-se que o Atestado de Santa Izabel do Oeste não deve prevalecer, visto que o profissional deveria estar registrado no conselho de classe para a execução dos serviços, até pelo fato de que tais atividades são passíveis de fiscalização pelo Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, o entendimento do TRF4 é que “[o] grau de bacharel e o desempenho de atividades típicas de administração justificam a necessidade de inscrição no Conselho, assim como ocorre, por exemplo, com médicos, advogados e engenheiros que desempenham suas atividades em empresas não dedicadas à atuação no campo da medicina, do direito e da engenharia, mas que ainda assim estão obrigados a registro nos respectivos entes de fiscalização do exercício profissional.”³

Inclusive, o próprio termo de referência exige que os profissionais estejam registrados nos respectivos conselhos no item 6.1.2, observe-se:

6.1.2 (...)

“Todos os profissionais citados, deverão comprovar registro nos respectivos órgãos de classe, quando existentes.”

³ Brasil. Apelação Cível nº 50281542420204047200. 4ª Turma do TRF4. Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 06.04.2022.

6.- A documentação apresentada para o inciso III do item 6.1.2 ainda apresenta outra irregularidade. Isso, porque a recorrida apresentou o profissional Bruno Smek, que possui tanto a formação em Administração quanto em Direito, para ocupar dois cargos distintos no certame.

No entanto, as únicas funções que permitem a duplicidade de profissionais são as descritas nos incisos VI e VII, veja-se:

vi. 01 (um-uma) profissional com conhecimento em mecanismos de participação: profissional com formação em Filosofia, Sociologia, Pedagogia, Psicologia, Assistência Social, Ciências Sociais, Antropologia, Jornalismo, Comunicação Social ou outra formação; com no mínimo, 2 (duas) experiências de facilitação da participação com temas distintos (ex. facilitação em Audiência Pública/oficina de elaboração/revisão de Plano Diretor Municipal, em Conferência da Cidade, em Conferência de Meio Ambiente...), comprovada por declaração ou atestado emitido pelo contratante. (poderá ser um(a) dos(as) profissionais citados(as) anteriormente ou um(a) profissional específico(a))

vii. 01 (um) profissional com conhecimento na área de geoprocessamento, com formação superior completa, e experiência de no mínimo, 2 (dois) anos nessa área, comprovada por declaração ou atestado emitido pelo contratante. (poderá ser um(a) dos(as) profissionais citados(as) anteriormente ou um(a) profissional específico(a))

Com base no exposto, depreende-se que o profissional Bruno Smek não poderia ser indicado para ocupar os cargos descritos nos incisos "V" e "III", visto que tais cargos não preveem que as funções podem ser exercidas por profissionais já citados anteriormente.

Acrescente-se que o profissional Bruno Smek incorreu no mesmo erro do profissional Tiago David Damiani, visto que executou atividades de administração sem estar registrado no respectivo conselho de classe a época, veja-se:

DECLARAÇÃO/ATESTADO DE PARTICIPAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que **BRUNO JOSÉ SMEK**, brasileiro, Administrador, inscrito no CPF 079.062.519-97, portadora do RG 9.458.313-6, participou com a prestação dos seguintes serviços para esta municipalidade, da qual necessita-se um profissional com formação em Administração:

- Realização de trabalhos referentes a Administração Pública, envolvendo: Planejamento, Orçamento e execução de obras e projetos públicos de todas as secretarias, setores, divisões e departamentos;

- De 06 de fevereiro de 2017 (Portaria 1169/2017 – Município de Ramilândia) até 31 de janeiro de 2020 (Portaria 2032/2020 – Município de Ramilândia), totalizando **02 anos, 11 meses e 25 dias.**

- De 12 de março de 2020 (Portaria 2089/2020 – Município de Ramilândia) até 30 de dezembro de 2020 (Portaria 2211/2020 – Município de Ramilândia), totalizando **09 meses e 18 dias.**

Sem mais para o momento.

Ramilândia, Pr, 10/04/2023

EDSON DOS SANTOS
152.739.476-00
Belo Horizonte, AC
Cariacás/RFB-GS
DATA: 10/04/2023

EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL Nº 287/2023

Certificamos a quem possa interessar, que o(a) **ADMINISTRADOR BRUNO JOSÉ SMEK** portador do CPF nº **079.062.519-97**, possui **Registro Profissional ativo neste CRA-PP** sob o nº **32926** concedido em **15/02/2023.**

Certificamos que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários referentes a anuidades e taxas administradas por esta Autarquia Federal, estando deste modo em dia com suas obrigações perante o Conselho Regional de Administração do Paraná, podendo, portanto, gozar de todas as prerrogativas que a Lei nº 4.769/65, alterada pela Lei nº 8.873/94 e regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67 lhes confere.

Certidão válida até 31/12/2023.

Em suma, o inciso III do item 6.1.2 não foi satisfatoriamente cumprido, na medida em que, além do profissional Bruno Smek estar alocado em dois cargos – o que não é permitido –, nem ele, nem o profissional Tiago, possuíam registro no Conselho Regional de Administração na época da prestação dos serviços de administração.

7.- Além disso, também é possível constatar uma irregularidade referente ao inciso IV do item 6.1.2. O edital assim exige:

iv. 01 (um-uma) profissional da área de meio ambiente: profissional com formação em Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônoma/Agronomia, Engenharia Sanitária, Geografia, Geologia ou Biologia; e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos em gestão ambiental comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA ou CRBio.



Para este cargo, a recorrida apresentou o profissional Cezar Augusto Soares, Engenheiro Ambiental.

Para comprovar a experiência exigida, a recorrida apresentou um atestado emitido pelo Município de Planalto (PR), onde consta que é servidor público ativo desde 20.11.2018, possuindo uma carga horária de 40h por semana:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o Senhor **Cezar Augusto Soares**, inscrito no CPF nº **066.452.549-03**, RNP 1718076290, residente e domiciliado na Linha CTG, KM 103, SN, Zona Rural, Planalto - Pr, Engenheiro Ambiental com registro no Crea- PR 174256/D, RG: 9.849.923-7, é atualmente Funcionário Público do município de Planalto - Pr, com desempenho de cargo e função com registro na ART nº **20185522916**, com data de início em **20/11/2018** vigente até a referida data, sendo que os serviços que compõe sua atribuição estão descritos abaixo:

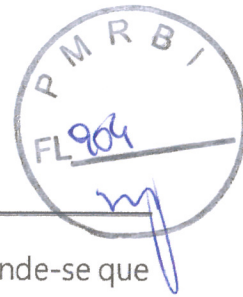
- Supervisionar a execução de atividades florestais, desde a construção de viveiros florestais e infra-estrutura, produção de mudas até o manejo de florestas nativas; Elaborar laudos e documentos técnicos; Manter unidades de conservação e de produção, atuar na preservação e conservação ambientais; Implementação de projetos, gestão ambiental e coordenação de equipes de trabalho; Ministras treinamentos, participar de projetos e auxiliar em aulas práticas; Zelar pela manutenção, limpeza, conservação, guarda e controle de todo o material, aparelhos, equipamentos e de seu local de trabalho; Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos de edição e de programas de informática; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.
- **Carga horária de 40 H/S (quarenta horas por semana).**

Declaro para os devidos fins que todos os serviços acima descritos estão sendo executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e conforme a necessidade, não existindo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Planalto - PR, 23 de março de 2021.

 Luiz Carlos Boni Prefeito Municipal	 Roberto Aloysio Goergen Engenheiro Civil CREA-PR 94015D RNP 1705185231
--	--

Conclui-se, pois, que não há compatibilidade de horários para o profissional indicado assumir os serviços da recorrida, demonstrando ainda mais a necessidade de inabilitar a licitante.



Partindo dessas considerações, depreende-se que não há outro caminho senão a inabilitação da empresa Farol 14, tendo em vista os diversos itens em desconformidade com o edital.

8.- Em relação à empresa Líder, também existem pontos passíveis de discussão que resultam na inabilitação da empresa. Em primeiro lugar, o inciso II do item 6.1.2 do edital, prevê o seguinte:

ii. 01 (um-uma) profissional da área de planejamento urbano e gestão de uso e ocupação do solo: profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo, Geografia ou Engenharia Civil; e experiência de no mínimo 2 (dois) anos em elaboração de planos e projetos urbanos ou normas de uso e ocupação do solo comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CAU ou CREA.

Para atender esse requisito a empresa Líder apresentou o Engenheiro Civil Juliano Mauricio da Silva e, para comprovação da experiência, apresentou as seguintes CATs:

Prefeitura do Município de Pato Bragado – Período de 19/09/2016 a 28/06/2017;

Prefeitura do Município de Orleans – Período de 10/03/2016 a 10/08/2016;

Prefeitura do Município de Ampere – Período de 28/07/2016 a 31/12/2016.

Contudo, considerando todas as CATs, depreende-se que o tempo de experiência não atingiu o mínimo exigido pelo edital, veja-se:

Pato Bragado – 9 meses e 9 dias.

Orleans – 5 meses.

Ampere – 5 meses e 3 dias.

Total: 1 ano, 7 meses e 12 dias.

9.- Outro ponto destoante verificado nos documentos apresentados pela recorrida, diz respeito a empresa se enquadrar em ME/EPP. Isso, porque, compulsando o faturamento do último exercício social, depreende-se que a recorrida ultrapassou o limite de faturamento para a concessão do benefício, previsto no art. 3º da LC 123, razão pela qual, não pode usufruir das vantagens conferidas pela referida legislação, veja-se:



Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Eis o recorte do relatório de faturamento de 2022:

RELATÓRIO DE FATURAMENTO Emissão: 27/04/2023

Empresa: LIDER ENGENHARIA E GESTAO DE CIDADES LTD
Endereço: Avenida AV ANTONIO DIEDERICHSEN, 400
Cidade: RIBEIRAO PRETO CEP.: 14020-250
CNPJ: 23.146.943/0001-22
Insc.Est.: 797393630110

Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

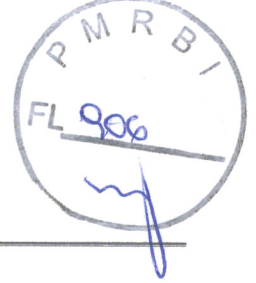
M E S	ANO	Saídas R\$	Servicos R\$	Outros R\$	Total R\$
Janeiro	2022	0,00	403.208,06	0,00	403.208,06
Fevereiro	2022	0,00	443.584,62	0,00	443.584,62
Março	2022	0,00	523.216,75	0,00	523.216,75
Abril	2022	0,00	489.531,30	0,00	489.531,30
Mai	2022	0,00	572.362,57	0,00	572.362,57
Junho	2022	0,00	249.436,78	0,00	249.436,78
Julho	2022	0,00	695.439,09	0,00	695.439,09
Agosto	2022	0,00	244.848,91	0,00	244.848,91
Setembro	2022	0,00	571.964,24	0,00	571.964,24
Outubro	2022	0,00	600.756,43	0,00	600.756,43
Novembro	2022	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	2022	0,00	935.025,39	0,00	935.025,39
Totais		0,00	5.729.374,14	0,00	5.729.374,14

Mara Regina Gonçalves Said
CRC/SP: 205812/O-7
R. Dr. Getúlio Vargas, nº 165
Ituverava - SP

Contador
Registro no C.R.C.: 205812
C.P.F.: 062.629.368-58

Ante o exposto, verifica-se que a empresa não poderia usufruir dos benefícios previstos na LC 123, porquanto não se enquadra como EPP/ME.

10.- Considerando, pois, que as recorridas apresentaram os documentos em desconformidade com o exigido pelo edital, elas devem ser inabilitadas do certame, porquanto contrariaram o art. 41, da Lei 8.666/93.



Isto é, ao descumprirem os itens supramencionados do edital, as recorridas violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41, da Lei de Licitações, que determina que *"o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)".*⁴

Esse princípio exige que a Administração e os licitantes fiquem sempre adstritos aos termos do edital, quer quanto ao julgamento e ao contrato.⁵

Isso, porque *"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".*⁶

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.⁷

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 51-52.

⁵ Idem, p. 51.

⁶ Idem, p. 51.

⁷ Brasil. Apelação Cível nº: 10000204814768001. 3ª Câmara Cível do TJMG. Relator: Albergaria Costa, julgado em: 01/10/2020, publicado em: 06/10/2020.

Coerente com esse ponto de vista, explica José dos Santos Carvalho Filho⁸ que *"o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ela, evita-se a alteração de critério de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa"*.

11.- Acrescente-se que o caput do art. 44 ainda dispõe que, *"no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei"*. [grifou-se]

Sob essa perspectiva, vale ressaltar que *"a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial"*⁹.

Inclusive, sendo princípio essencial, é certo que sua inobservância enseja a nulidade de todo o procedimento¹⁰, a destacar que o art. 43, inc. V, da Lei de Licitações prevê que a licitação deve ser processada e julgada observando-se os critérios de avaliação constantes no edital.

12.- Com base nisso, é possível concluir que *"o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada"*.

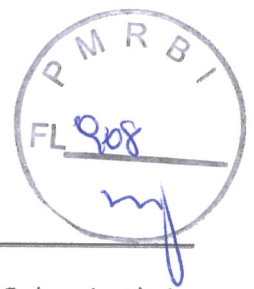
Forçoso, pois, reconhecer a necessidade da empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda e Farol 14 Consultoria em Projetos Ltda serem inabilitadas do certame, porquanto descumpriram diversos itens do instrumento convocatório.

Se assim não for, a Administração corre o risco de violar os princípios basilares da licitação, mais especificamente o princípio da competitividade,

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**: revista, ampliada e atualizada até a lei nº 12.587, de 3.1.2012. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 244.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**: revista, ampliada e atualizada até a lei nº 12.587, de 3.1.2012. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 244.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 381.



da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, destacando Celso Antônio Bandeira de Mello que a violação de um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade¹¹.

Portanto, diante da inobservância dos termos do edital e dos princípios administrativos-constitucionais, outro caminho não há senão a inabilitação das empresas recorridas. É o que se requer.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) p/ Rio Bonito do Iguaçu (PR), em
26 de junho de 2023.

**CARLOS ROGERIO
PEREIRA MARTINS:**

04261418908

(assinado digitalmente)

Carlos Rogério Pereira Martins

CPF nº 042.614.189-08

Assinado digitalmente por CARLOS ROGERIO PEREIRA MARTINS:
04261418908
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=01579286000174,
OU=certificado digital, CN=CARLOS ROGERIO PEREIRA MARTINS:
04261418908
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-06-26 17:47:17
Foxit Reader Versão: 10.0.1

¹¹ "Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". **Elementos de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 300.